

**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

ENTIDADE SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ORIGEM: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 001/2020 - CONTRATO N° 116/2020.

CONTRATADO: AMAZONCAD CONSTRUTORA EIRELI.

OBJETO: Emissão de PARECER acerca do PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO ACIMA MENCIONADO DE CONTRATAÇÃO DE MEMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO REALIZADO PELA EMPRESA ACIMA.

**I. DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta



configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

## II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer **acerca do PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO** administrativo nº 116/2020, CONCORRENCIA PÚBLICA 001/2020, firmado com a Empresa **acima mencionada.**

Para verificação da legalidade e regularidade da hipótese de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO nos moldes pretendidos pela empresa licitante e atendendo o que foi requisitado pelo gestor do município, vieram os autos para esse setor para análise, com o PARECER.

A referida solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro foi encaminhada à Prefeitura Municipal de Viseu e à Secretária Municipal de Obras, na data de 03 de fevereiro de 2021, pela empresa CONTRATADA, pessoa jurídica adjudicatária do processo licitatório em apreço, devidamente qualificada e habilitada nos autos do Processo Licitatório CP Nº 001/2020, com fulcro no art. 65, Inc. II alínea d da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]



II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Pelo que se infere de sua solicitação, a empresa supracitada requereu reequilíbrio-econômico financeiro (**realinhamento de preços**) **em percentual aproximadamente igual a 9,1% (por cento)** do valor inicialmente contratado. Com a finalidade de justificar seu pedido, a empresa solicitante fez as seguintes alegações:

Cumprimentos a V. Sa., a empresa **AMAZON CAB CONSTRUTORA**, inscrita no CNPJ de nº 14.328.106/0001-23, firma estabelecida na Av. Durval Cabral, Quadra 11, Lote 25 - Residencial Portal do Caeté - CEP: 68.600-000, Bragança/PA, tendo como representante o sr. **Arsênio Pereira Sales Neto**, portador do RG: 4557533 e inscrito no CPF: 837.251.132-20, vem através deste **SOLICITAR O AJUSTE DA PLANILHA DE RECAPEAMENTO DE VIAS PÚBLICAS URBANAS NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, CONFORME CONTRATO DE Nº 116/2020 - MODALIDADE: CP 001/2020**, devido ao aumento considerável dos preços dos insumos conforme demonstrado no quadro comparativo em anexo, é necessário o realinhamento na planilha para garantir a viabilidade e o justo pagamento da obra.

A empresa requerente junta os documento que comprovam a variação no preço do bem adjudicado (notas fiscais n° 21597, de 16/06/2020 e n° 23081, de 29/09/2020).

Constam nos autos ofício n° 105/2021 da Secretaria de Obras solicitando o realinhamento de valor junto ao Sr. Prefeito Municipal; orçamento do realinhamento; composição de custos unitários do realinhamento; solicitação de realinhamento da empresa AMAZONCAD; notas fiscais já mencionadas acima; proposta de compra com os preços atualizados e certidões negativas da empresa.

É o relatório.

### III- DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes."

O requerimento de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO fundamenta-se no Art. 65, Inciso II, d da Lei Federal 8.666/93, que autoriza à administração pública, por motivo justificado a

alterar as condições inicialmente contratadas no certame licitatório;

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (grifo nosso).

Porém, em algumas hipóteses as CONDIÇÕES inicialmente estabelecidas podem sofrer reajuste, desde que devidamente justificado atendendo a necessidade da administração pública. Mas para isso são necessárias duas condicionantes objetivas: 1º. A prova inequívoca da real necessidade do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO e 2º., se é interessante para a administração fazer esse reajuste, (no presente caso, está evidente que a administração, possui interesse, pois mesmo com o reajuste, os valores estão dentro dos



parâmetros de mercado e a empresa fornecedora vem cumprindo suas obrigações contratuais no decorrer do processo.

A Lei no. 8.666, de 21.06.93, admite a revisão contratual, porém é uma faculdade às partes, impondo à Administração o dever/direito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial e também a adequação ao quantitativo mínimo necessário para cumprimento das finalidades ao qual o certamente foi realizado. Acarretando, portanto, a revisão do contrato, para mais ou para menos, a ocorrência, após a apresentação da proposta, de alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legislativas que comprovadamente repercutam nos preços contratuais. (art. 65, § 5, Lei citada), e outras situações estão previstas nessa Lei.

Assim, tal como adverte HELY LOPES MEIRELLES (- Licitação e Contrato Administrativo-, 8ª. ed., pág. 232), em face de tão evidentes disposições legais, a legitimidade da aplicação da Teoria da Imprevisão, em cada caso específico, não pode mais ser contestada a **FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, desde que verificados os requisitos de conveniência e oportunidade.**

Assim, a empresa apresentou argumentos e fundamentos jurídicos, além da comprovação do aumento do preço dos produtos, o que caracteriza o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

**IV- CONCLUSÃO**



O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos valores contratados com a administração pública diz respeito a uma forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública. Se verificados fatos que afetem o equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do valor do objeto adjudicado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, quando da realização do contrato, sendo, portanto, direito recíproco. Trata-se da aplicação da teoria da imprevisão, em que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, de efeitos incalculáveis. Ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes.

Porém, para a aplicação dessa hipótese é necessário que sejam preenchidos os requisitos da CONVENIÊNCIA e da OPORTUNIDADE, ou seja, se é vantajoso, nesse momento, para a administração pública municipal.

Diante do exposto, e com base na análise jurídica através do parecer do Procurador Geral e excluídos os aspectos técnicos quanto à correta aplicabilidade do bem no serviço público a ser realizado com o mesmo, e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO QUE POR SER JURIDICAMENTE

POSSÍVEL, O PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DOS ITENS APRESENTADOS PODE SER ACATADO PELA GESTÃO MUNICIPAL, VISTO QUE RESTOU COMPROVADO PELA EMPRESA REQUERENTE O AUMENTO DOS VALORES DOS INSUMOS EM SEUS FORNECEDORES E ESTÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS.

**É o PARECER CONCLUSIVO, salvo melhor juízo.**

Viseu/PA, 01 de março 2021.



**PAULO FERNANDES DA SILVA**  
Controlador Interna do Município  
Decreto nº 008/2021